GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 019.868/2024-3
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Município de Itaguaçu da Bahia/BA.
Responsáveis: Adão Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25); Ivan Tiburtino de Oliveira (686.927.225-53); Município de Itaguaçu da Bahia/BA (16.445.843/0001-31).
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
Representação legal: Marcela Menezes Silva Mendes (35.424/OAB-BA), representando Adão Alves de Carvalho Filho, Ivan Tiburtino de Oliveira; Marcela Menezes Silva Mendes e o Município de Itaguaçu da Bahia/BA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO E SEM FATOS NOVOS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO AO MARCO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCU. DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ivan Tiburtino de Oliveira e Adão Alves de Carvalho Filho ao Acórdão 4.880/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu, por intempestividade e ausência de fatos novos, do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.827/2026-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou, individualmente, multa de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

2. A tomada de contas especial que deu origem aos autos foi instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão de irregularidades na prestação de contas do Termo de Compromisso Siafi 693610, celebrado com o Município de Itaguaçu da Bahia/BA, destinado à implantação e/ou recuperação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais, no âmbito do Programa Água para Todos.

3. Nesta oportunidade, os embargantes alegam omissão, obscuridade e contradição no acórdão recorrido quanto à definição do marco temporal utilizado para reconhecer a intempestividade do recurso de reconsideração. Sustentam que a deliberação considerou a notificação dos responsáveis em 24/7/2026, sem esclarecer qual ato processual teria caracterizado a ciência naquela data, uma vez que o registro de publicação reproduzido na peça recursal indicaria 24/7/2026 como data de disponibilização e 27/7/2026 como data de publicação.

4. Argumentam que, embora o art. 179-A, § 2º, do Regimento Interno do TCU estabeleça que a publicação no Diário Eletrônico se considera realizada na data da disponibilização, a informação oficial que indicaria 27/7/2026 como data de publicação teria gerado legítima confiança quanto ao início do prazo recursal. Invocam, nesse sentido, os princípios da segurança jurídica, da boa-fé processual e da ampla defesa, bem como a necessidade de interpretação conjugada dos arts. 179-A,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81333302.

179-B, 183 e 185 do Regimento Interno do TCU, ressaltando que o recurso de reconsideração foi considerado intempestivo por apenas um dia.

5. Ao final, requerem o conhecimento e o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja esclarecido o marco temporal da notificação e reconhecida a tempestividade do recurso de reconsideração interposto em 11/8/2026, determinando-se seu regular processamento e exame de mérito. Subsidiariamente, pleiteiam pronunciamento expresso sobre os efeitos da informação que indicaria 27/7/2026 como data de publicação, à luz dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81333302.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Ivan Tiburtino de Oliveira e Adão Alves de Carvalho Filho ao Acórdão 4.880/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte não conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.827/2026-TCU-2ª Câmara em razão de sua intempestividade e da ausência de fatos novos que autorizassem o conhecimento excepcional.

2. Nesta oportunidade, os embargantes alegam omissão, obscuridade e contradição quanto à definição das datas de notificação dos responsáveis, sustentando que a divergência entre as de disponibilização e publicação indicadas em registro reproduzido na peça recursal comprometeria a conclusão acerca da intempestividade, conforme exposto no relatório precedente.

3. O acórdão embargado foi prolatado na sessão de 22/9/2026 e publicado em 25/9/2026; os embargos de declaração, opostos em 24/9/2026, antes, portanto, da publicação da deliberação recorrida. Assim, considero-os tempestivos, nos termos do art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992, que estabelece o prazo de dez dias para seu manejo. Dessa forma, presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Inicialmente, registro que esta via recursal tem finalidade restrita ao saneamento de omissão, obscuridade ou contradição na deliberação questionada, não constituindo instrumento adequado à rediscussão de matérias já decididas. Superadas essas considerações, passo à análise do mérito.

5. Os embargantes sustentam que o Acórdão 4.880/2026-TCU-2ª Câmara teria incorrido em omissão e obscuridade ao considerar que foram notificados do Acórdão 3.827/2026-TCU-2ª Câmara em 24/7/2026, sem identificar o ato processual que teria caracterizado ciência na ocasião. Alegam que o registro de publicação reproduzido na peça recursal apresenta 24/7/2026 como data de disponibilização e 27/7/2026 como de publicação, circunstância que, a seu ver, comprometeria a conclusão quanto à intempestividade do recurso de reconsideração interposto em 11/8/2026.

6. Não identifico os vícios apontados. O acórdão embargado examinou expressamente a tempestividade do recurso de reconsideração, consignando que os responsáveis foram notificados em 24/7/2026, que o prazo recursal se encerrou em 10/8/2026 e que a interposição ocorreu em 11/8/2026. A deliberação, portanto, estabeleceu de forma clara os marcos temporais que fundamentaram o não conhecimento do apelo, não havendo ausência de pronunciamento sobre a questão.

7. Ademais, a data considerada encontra respaldo no extrato de publicação constante da peça 171, emitido pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos do TCU, que certifica expressamente a publicação do Acórdão 3.827/2026-TCU-2ª Câmara em 24/7/2026, no Diário Eletrônico do TCU, Caderno de Deliberações do TCU e dos Relatores nº 130. O documento identifica, ainda, haver advogada regularmente constituída nos autos como representante legal de ambos os responsáveis e registra sua ciência da publicação, nos termos dos normativos vigentes, conforme o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 20, caput e § 3º, da Resolução-TCU 360/2023. Segundo tal normatização, havendo advogado regularmente constituído, consideram-se realizadas as notificações pela publicação no Diário Eletrônico, da qual se contará o prazo. Não se tratou de comunicação eletrônica individual cuja eficácia dependesse de acesso posterior do destinatário, mas de publicação oficial, com identificação expressa dos representantes legais cientificados (arts. 179, inciso I, e 179-B do Regimento Interno).

8. Também não procede a alegação de que a distinção entre as datas de disponibilização e publicação afetaria a definição do termo inicial do prazo recursal. O art. 179-A, § 2º, do Regimento Interno estabelece expressamente que, para o Diário Eletrônico desta Corte, considera-se como data da publicação o dia da disponibilização da informação. No mesmo sentido, o art. 37, inciso V, da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81333304.

Resolução-TCU 360/2023 determina que, nessa modalidade de comunicação, o dia de início do prazo corresponderá à data da disponibilização no Diário Eletrônico.

9. Desse modo, ainda que o registro reproduzido pelos embargantes indique 27/7/2026 como data de publicação, tal informação não afasta a regra específica aplicável às comunicações processuais do TCU. Saliento que os responsáveis não juntaram aos embargos o documento original do qual teria sido extraído esse registro, impossibilitando a verificação de sua origem e natureza. Em contrapartida, o extrato de publicação constante da peça 171 identifica expressamente 24/7/2026 como data da publicação da deliberação.

10. Além disso, a interpretação conjugada dos arts. 179-A, 183 e 185 do Regimento Interno, invocados pelos recorrentes, não conduz a conclusão diversa. O primeiro dispositivo define a data juridicamente considerada como publicação no Diário Eletrônico, enquanto os demais disciplinam o início e a contagem dos prazos processuais: o art. 183, inciso IV, fixa a publicação como termo inicial para as deliberações publicadas eletronicamente, e o art. 185, caput e § 1º, exclui o dia do início e faz o prazo correr a partir do primeiro dia de expediente. Assim, considerada a publicação em 24/7/2026, sexta-feira, o prazo de 15 dias para interposição do recurso de reconsideração, previsto no art. 285 do Regimento Interno, teve início, para fins de contagem, em 27/7/2026, encerrando-se em 10/8/2026, conforme registrado na instrução da AudRecursos e no acórdão embargado.

11. Tampouco prospera o argumento de violação aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé processual e da confiança legítima. O extrato oficial constante dos autos não apenas certifica a publicação em 24/7/2026, como também esclarece, em suas informações complementares, que, nos termos do art. 37, inciso V, da Resolução-TCU 360/2023, a disponibilização da informação no Diário Eletrônico constitui o marco aplicável à contagem do prazo. Não se identifica, portanto, informação contraditória no documento oficial utilizado para notificar os responsáveis que pudesse justificar o afastamento da disciplina regimental.

12. A circunstância de o recurso de reconsideração ter sido interposto apenas um dia após o encerramento do prazo recursal igualmente não modifica essa conclusão, já que constituem pressupostos objetivos de admissibilidade. A admissão excepcional de recurso interposto com atraso mínimo — já reconhecida por esta Segunda Câmara em homenagem ao formalismo moderado (Acórdão 2.509/2023-TCU-2ª Câmara) — não constitui regra a ser aplicada sempre que o atraso for de apenas um dia. No caso, a demora em agir resultou da adoção, pela defesa, de marco inicial diverso do fixado em disposição regimental expressa (art. 179-A, § 2º, do Regimento Interno), com base em registro cuja origem oficial não foi demonstrada, não obstante o extrato oficial da peça 171 indicar a data da publicação e o critério de contagem. Admitir tal exceção equivaleria a afastar, por via transversa, a própria regra regente.

13. Quanto ao pedido de atribuição de efeito infringente, observo que sua aceitação pressuporia o reconhecimento de vício na deliberação embargada cuja correção conduzisse à alteração do resultado do julgamento. No presente caso, contudo, a conclusão quanto à intempestividade decorreu da aplicação das regras regimentais à data de publicação certificada nos autos, não se verificando omissão ou obscuridade capaz de justificar modificações.

14. Por fim, os embargantes destacam a relevância do exame de mérito do recurso de reconsideração especialmente diante das consequências decorrentes do julgamento pela irregularidade das contas. Tal circunstância, entretanto, não afasta a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal. O Acórdão 4.880/2026-TCU-2ª Câmara não apreciou as razões de mérito justamente porque reconheceu a intempestividade do recurso e a inexistência de fatos novos que autorizassem seu conhecimento excepcional, questão expressamente examinada na deliberação.

15. Dessa forma, verifico que os argumentos apresentados não demonstram omissão, obscuridade ou contradição, mas traduzem mero inconformismo com o marco temporal adotado e com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81333304.

a consequente conclusão pela intempestividade do recurso de reconsideração. A ausência de indicação expressa, na deliberação, de todos os dispositivos normativos que fundamentam a contagem do prazo não caracteriza, por si só, vício de fundamentação, sobretudo quando os marcos temporais e a conclusão adotada foram claramente consignados e encontram respaldo nos documentos arrolados aos autos.

16. Inexistindo, pois, vícios a serem sanados, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos por Ivan Tiburtino de Oliveira e Adão Alves de Carvalho Filho.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81333304.

ACÓRDÃO Nº 5417/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.868/2024-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.1. Responsáveis: Adão Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25); Ivan Tiburtino de Oliveira (686.927.225-53); Município de Itaguaçu da Bahia/BA (16.445.843/0001-31).
3.2. Embargantes: Adão Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25); Ivan Tiburtino de Oliveira (686.927.225-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Itaguaçu da Bahia/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marcela Menezes Silva Mendes (35.424/OAB-BA), representando Adão Alves de Carvalho Filho, Ivan Tiburtino de Oliveira; Marcela Menezes Silva Mendes e o Município de Itaguaçu da Bahia/BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de embargos de declaração opostos por Ivan Tiburtino de Oliveira e Adão Alves de Carvalho Filho ao Acórdão 4.880/2026-TCU-2ª Câmara, que não conheceu de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.827/2026-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Ivan Tiburtino de Oliveira e Adão Alves de Carvalho Filho e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o teor desta deliberação aos embargantes e demais interessados.

10. Ata n° 39/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5417-39/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81333307.